



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 574.042 - SP (2020/0089440-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : SERGEI COBRA ARBEX E OUTROS
ADVOGADOS : ZULAIE COBRA RIBEIRO - SP024127
SERGEI COBRA ARBEX - SP141378
FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA - SP305684
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FALSIFICAÇÃO E REVENDA DE PRODUTOS AGROTÓXICOS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE DO CASO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, não há falar que o decreto prisional é desprovido de motivação, pois destacou o Juízo de piso, sobretudo, a gravidade concreta da conduta de contrafação de defensivos agrícolas supostamente perpetrada pela organização criminosa da qual, no entender da acusação, o paciente é integrante, ensejadora de risco à ordem pública, tendo o magistrado invocado, também, o risco que a liberdade do paciente pode ocasionar à instrução criminal e à eventual aplicação da lei penal. Do mesmo modo, não se cogita de ausência de contemporaneidade, tendo em vista que o Juízo de primeiro grau foi claro ao afirmar que a conduta, que teria se iniciado no ano de 2016, protraíu-se no tempo, uma vez que perdurava até o momento da decretação da custódia.

3. Todavia a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*". Assim, na hipótese, mesmo levando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em conta a idônea motivação declinada no decreto prisional, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, já que se está diante de delitos praticados sem violência ou grave ameaça e o paciente, além de integrar o grupo de risco da Covid-19, por ser portador de asma, foi diagnosticado com o coronavírus.

4. Importante frisar que, em razão da atual pandemia pela Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para casos como o presente, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, como parece ser o caso dos autos, notadamente porque se deve sopesar, na espécie, a situação de saúde do paciente.

5. Ademais, a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 8º, § 1º, I, c, é expressa ao afirmar a possibilidade de manutenção do cárcere, mesmo diante da pandemia, *"em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias"*, o que não condiz com o caso, já que, consoante exhaustivamente salientado alhures, trata-se de delitos sem violência ou grave ameaça e de paciente integrante do grupo de risco e que contraiu o coronavírus.

6. Ordem parcialmente concedida a fim de substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou oralmente o(a) Adv(a) SERGEI COBRA ARBEX, pela parte
PACIENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA

Brasília, 20 de outubro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 574.042 - SP (2020/0089440-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : SERGEI COBRA ARBEX E OUTROS
ADVOGADOS : ZULAIE COBRA RIBEIRO - SP024127
SERGEI COBRA ARBEX - SP141378
FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA - SP305684
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROBERTO BARBOSA DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n. 2053952-59.2020.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente como supostamente incurso nos crimes de organização criminosa, falsificação e revenda de produtos agrotóxicos e falsidade ideológica em documento público, previstos, respectivamente, no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no art. 15 da Lei n. 7.802/1989 e no art. 299, *caput*, c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, por diversas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

Segundo a acusação, as investigações revelaram que, durante os anos de 2014 e 2019, *"o acusado Roberto Barbosa mantém fervorosa atividade de contrafação de defensivos agrícolas e da comercialização dessas substâncias, o que faz em estreita coordenação com o acusado Bruno Gontijo"* (e-STJ fl. 38). O decreto prisional destacou a presença de indícios de que o paciente havia constituído fraudulentamente uma pessoa jurídica *"para o fim de ser utilizada na atividade de contrafação, venda e distribuição de defensivos agrícolas"* (e-STJ fl. 39). Importante destacar o seguinte trecho da decisão que decretou a prisão preventiva (e-STJ fls. 49/50):

No contexto da atividade de contrafação, é certo que os acusados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizam diversos produtos químicos de alta toxicidade para o meio ambiente, para a fauna e para os seres humanos, tudo isso sem qualquer controle ou cuidado imprescindíveis à aquisição, transporte, armazenamento e manipulação desses compostos químicos. Trata-se, portanto, de atividade que impõe severo risco à saúde pública considerada como um todo pessoas que atuam na contrafação propriamente dita, transportadores, trabalhadores do campo e consumidores dos produtos finais.

*Além disso, tal atividade criminosa também causa **graves prejuízos financeiros para os adquirentes de boa-fé**, na medida em que os agricultores que comprem os defensivos agrícolas contrafeitos, além de dispenderem altas quantias em favor da organização criminosa, ainda amargam prejuízos na atividade de agricultura, posto que os defensivos contrafeitos não são aptos a produzir o efeito esperado, o que certamente acarreta perda de produtividade.*

Outrossim, não se olvida dos prejuízos experimentados também pelas empresas fabricantes de defensivos agrícolas, que perdem mercado para produtos falsificados. (Grifei.)

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 13):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. Paciente acusado da prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 2º, da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa); 15, da Lei n. 7.802/89 (falsificação e revenda de produtos agrotóxicos); 299, do Código Penal (falsidade ideológica em documento público); Lei n. 9.613/98 (lavagem e ocultação de bens e valores); e Lei n. 8.137/90 (delitos contra a ordem tributária). Prisão preventiva fundamentada. Juízo de valor acerca da conveniência da medida que se revela pela sensibilidade do julgador diante da conduta delitiva e os seus consectários no meio social. Inteligência dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Inteligência dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por si, não autoriza o deferimento sistemático da prisão domiciliar. Análise que compete ao Juízo das Execuções Criminais, levando-se em consideração a natureza da infração, o perfil do preso, suas condições de saúde, se integra ou não o grupo de risco, entre outros aspectos. Caso concreto que não recomenda a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. ORDEM DENEGADA.

No presente *writ*, os impetrantes pedem a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas, sob o argumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o paciente foi diagnosticado com bronquite aguda e o País sofre situação emergencial de saúde pública pela pandemia da Covid-19. Aduzem que o acusado se enquadra no grupo de risco e invocam a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Argumentam ausência de contemporaneidade entre o decreto prisional, lavrado no dia 4/3/2020, e as investigações iniciadas no ano de 2016.

Asserem que a constrição cautelar não está devidamente fundamentada, uma vez que a decisão foi proferida de forma genérica e sem declinar concretamente os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim, pedem, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar. Alternativamente, requerem a substituição da prisão pelas medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 56/59.

Após juntadas as informações requeridas, o pedido de reconsideração foi indeferido às e-STJ fls. 310/311.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem de ofício, a fim de que seja ordenada a avaliação da condição de saúde do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 574.042 - SP (2020/0089440-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão antecipada do paciente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC n. 48.381/MG, relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 1º/8/2006, p. 470).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, "*o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública*" (STF, HC n. 105.585, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, passo à análise da legalidade da custódia do paciente.

Confira-se, no que interessa, o que consta da decisão que decretou a segregação antecipada do paciente (e-STJ fls. 48/51):

Pois bem. O artigo 312 do Código de Processo Penal afirma ser possível a decretação da prisão preventiva sempre que, presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, a medida mostrar-se necessária para a garantia da ordem pública, para garantia da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Por seu turno, o art. 313 do mesmo diploma legal afirma que a prisão preventiva terá lugar somente em se tratando de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, quando se tratar de pessoa condenada em razão da prática de outro crime doloso (reincidente) ou, em se tratando de crime praticado no ambiente de violência doméstica, para o fim de garantir o cumprimento de medidas protetivas de urgência.

Observe que os acusados, dentre outros crimes, é imputada a prática do crime de organização criminosa, infração esta que autoriza a decretação de prisão preventiva, pois punida com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CPP, art. 313, I).

Além disso, conforme extensamente fundamento acima, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade dos fatos articulados na denúncia está sobejamente demonstrada pelas provas colhidas no curso do Inquérito Policial e no âmbito da medida cautelar sigilosa nº 1000537-68.2019.8.26.0242, das quais se destacam as cópias de boletins de ocorrência referentes a apreensões de defensivos agrícolas contrafeitos, os diversos relatórios de investigação produzidos por investigadores de polícia e também pelo próprio Ministério Público, não se olvidando do farto acervo de documentos e e-mails recebidos e enviados por membros da suposta organização criminosa.

Da mesma forma, esses mesmos elementos contêm fortes indícios de que os acusados são os autores dos crimes em apuração na presente ação penal.

Desta feita, estão atendidos os requisitos fáticos imprescindíveis para a decretação da prisão preventiva.

Passo à análise dos requisitos jurídicos necessários.

Conforme consta dos autos e nos termos já amplamente articulados ao longo da presente decisão, há fortes indícios de que os acusados constituíram organização criminosa que atua na prática de crimes ligados à contrafação de defensivos agrícolas e à sua posterior venda no mercado.

No contexto da atividade de contrafação, é certo que os acusados utilizam diversos produtos químicos de alta toxicidade para o meio ambiente, para a fauna e para os seres humanos, tudo isso sem qualquer controle ou cuidado imprescindíveis à aquisição, transporte, armazenamento e manipulação desses compostos químicos. Trata-se, portanto, de atividade que impõe severo risco à saúde pública considerada como um todo pessoas que atuam na contrafação propriamente dita, transportadores, trabalhadores do campo e consumidores dos produtos finais.

Além disso, tal atividade criminosa também causa graves prejuízos financeiros para os adquirentes de boa-fé, na medida em que os agricultores que compram os defensivos agrícolas contrafeitos, além de dispenderem altas quantias em favor da organização criminosa, ainda amargam prejuízos na atividade de agricultura, posto que os defensivos contrafeito não são aptos a produzir o efeito esperado, o que certamente acarreta perda de produtividade.

Outrossim, não se olvida dos prejuízos experimentados também pelas empresas fabricantes de defensivos agrícolas, que perdem mercado para produtos falsificados.

Noutro giro, os documentos presentes nestes autos e também nos autos da medida cautelar sigilosa nº 1000537-68.2019.8.26.0242 evidenciam que a organização criminosa constituída pelos acusados possui intensa atuação desde, pelo menos, o ano de 2016 até os tempos mais atuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a contrafação de defensivos agrícolas e sua posterior venda é atividade criminosa principal dos acusados, que a praticam de forma cotidiana, cada um em sua função contrafação, contabilidade, comercialização e transporte.

Aliás, trata-se de fato notório nesta região do País (norte e noroeste de São Paulo e Triângulo Mineiro) que os municípios de Igarapava/SP e Buritizal/SP são grandes celeiros de defensivos agrícolas contrafeitos. É algo amplamente dito no meio de toda a comunidade, notadamente da parcela que atua em atividades ligadas ao agronegócio.

Destarte, é certo que a atividade criminosa que parece ser intensamente desenvolvida pelos acusados é dotada de sensível gravidade concreta, de modo que necessita ser imediatamente paralisada como forma de garantir a ordem pública, objetivo esse que, a meu ver, só pode ser atingido pela via da custódia cautelar de todos eles.

No âmbito da conveniência da instrução criminal entendo que a prisão preventiva também é necessária, pois, como se pode perceber, no contexto da presente ação penal a prova documental possui destacada importância, de modo que, em liberdade, os acusados poderão destruir documentos físicos ou apagar arquivos ou e-mails que contenham documentos digitais relevantes para a apuração dos fatos. Não se pode esquecer que os acusados também podem ameaçar testemunhas, notadamente aquelas que colaborarem com os agentes ligados à persecução penal.

Outrossim, a eventual aplicação da Lei Penal carece de ser assegurada no presente caso, na medida em que, como visto, a suposta organização criminosa constituída pelos acusados possui atuação em outros Estados da Federação Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Minas Gerais, bem como no Paraguai, de modo que, considerando o seu potencial financeiro, se pode cogitar legitimamente que exista a possibilidade de evasão do distrito da culpa.

Como se vê, a decretação da prisão preventiva dos acusados é mesmo necessária para fazer cessar a atividade criminosa por eles supostamente desenvolvida, bem como para viabilizar a ausência de perturbação na colheita das provas e também para garantir que eventual condenação seja de fato executada.

Por fim, consigno que as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) não me parecem adequadas ao presente caso, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal (CPP, art. 282, § 6º).

Ante a todo o exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 312, 313, I e 315, todos do Código de Processo Penal. DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ROBERTO BARBOSA DA SILVA, BRUNO GONTIJO DE OLIVEIRA, FELIPE HENRIQUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOPES MOREIRA OLIVEIRA, PEDRO RIBEIRO DA SILVA FILHO, ELIEZER DE SOUZA GOMES e FRANSÉRGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados na inicial acusatória (fls. 1.414-1.416). (Grifei.)

Como se vê, não há falar que o decreto prisional é desprovido de motivação, pois destacou o Juízo de piso, sobretudo, a gravidade concreta da conduta de contrafação de defensivos agrícolas supostamente perpetrada pela organização criminosa da qual, no entender da acusação, o paciente é integrante, ensejadora de risco à ordem pública, tendo o magistrado invocado, também, o risco que a liberdade do paciente pode ocasionar à instrução criminal e à eventual aplicação da lei penal.

Do mesmo modo, na minha compreensão, não se cogita de ausência de contemporaneidade, tendo em vista que o Juízo de primeiro grau foi claro ao afirmar que a conduta, que teria se iniciado no ano de 2016, protraíu-se no tempo, uma vez que perdurava até o momento da decretação da custódia.

Todavia, excepcionalmente, entendo suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão.

Como é cediço, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual *"a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)"*.

Nos dizeres de Aury Lopes Jr., *"a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado"* (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86).

Dito isso, na espécie, mesmo levando em conta a idônea motivação declinada no decreto prisional, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se satisfatória e apropriada para a salvaguarda do bem ameaçado pela liberdade plena do paciente, já que se está diante de delitos praticados sem violência ou grave ameaça e o paciente, além de integrar o grupo de risco da Covid-19, por ser portador de asma (e-STJ fl. 307), foi diagnosticado com o coronavírus (e-STJ fl. 322).

Importante frisar que, em razão da atual pandemia pela Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa e, particularmente, este relator vêm olhando com menor rigor para casos como o presente, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, como parece ser o caso dos autos, notadamente porque se deve sopesar, na espécie, a situação de saúde do paciente.

Ademais, a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 8º, § 1º, I, c, é expressa ao afirmar a possibilidade de manutenção do cárcere, mesmo diante da pandemia, *"em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias"*, o que não condiz com o caso, já que, consoante exhaustivamente salientado alhures, trata-se de delitos sem violência ou grave ameaça e de paciente integrante do grupo de risco e que contraiu o coronavírus.

À vista do exposto, **concedo parcialmente a ordem** a fim de substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0089440-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 574.042 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012592720168260242 12592720168260242 20200000245393 20539525920208260000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGEI COBRA ARBEX E OUTROS
ADVOGADOS : ZULAIE COBRA RIBEIRO - SP024127
SERGEI COBRA ARBEX - SP141378
FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA - SP305684
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **SERGEI COBRA ARBEX**, pela parte **PACIENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.